



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 589/2022 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0775/21.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa da nobre Vereadora Edir Sales, que autoriza o Executivo a não contratar para cargos públicos no Município de São Paulo, no âmbito da administração direta e indireta, pessoa condenada com sentença transitada em julgado pelo crime de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual ou violência doméstica contra mulheres e/ou contra gestantes, crianças, adolescentes e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

De acordo com a propositura, a vedação ao acesso a cargo público será a partir da condenação com decisão transitada em julgado e até o total cumprimento da sentença penal condenatória.

Na justificativa, a autora traz dados que demonstram o aumento da violência contra a mulher e outras pessoas vulneráveis, sobretudo durante o período de isolamento social em decorrência da pandemia de covid-19.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para seguir em tramitação.

Do ponto de vista formal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei que versem sobre servidores públicos e seu regime jurídico, nos termos positivados pela alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição Federal. Dispositivo análogo consta do item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, e, ainda, do art. 37, III, da Lei Orgânica do Município.

Não obstante, o presente caso não se enquadra na hipótese de reserva do Poder Executivo para a iniciativa legislativa, vez que a propositura não versa exatamente sobre o regime jurídico de servidores públicos ou requisitos de provimento de cargos.

Diversamente, a análise da constitucionalidade formal subjetiva do projeto de que se cuida deve ser feita à luz do princípio da moralidade administrativa e das condições para investidura em cargos públicos (art. 37 da Constituição Federal e art. 111 da Constituição do Estado de São Paulo).

Destaca-se, quanto ao particular, interessante precedente do Egrégio Supremo Tribunal Federal em caso análogo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 12/1995 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. CARACTERIZAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. PROIBIÇÃO DA PRÁTICA DE NEPOTISMO. ADI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I - A vedação a que cônjuges ou companheiros e parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, de titulares de cargo público ocupem cargos em comissão visa a assegurar, sobretudo, cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, bem assim fazer valer os princípios da impessoalidade e moralidade na Administração Pública.

II - A extinção de cargos públicos, sejam eles efetivos ou em comissão, pressupõe lei específica, dispondo quantos e quais cargos serão extintos, não podendo ocorrer por meio de norma genérica inserida na Constituição.

III - Incabível, por emenda constitucional, nos Estados-membros, que o Poder Legislativo disponha sobre espécie reservada à iniciativa privativa dos demais Poderes da República, sob pena de afronta ao art. 61 da Lei Maior. Precedentes.

IV - O poder constituinte derivado decorrente tem por objetivo conformar as Constituições dos Estados-membros aos princípios e regras impostas pela Lei Maior. Necessidade de observância do princípio da simetria federativa.

V - ADI julgada parcialmente procedente, para declarar inconstitucional o art. 4º, as expressões "4º e" e "inclusive de extinção de cargos em comissão e de exoneração", constante do art. 6º e, por arrastamento, o art. 7º, a, todos da EC 12/1995, do Estado do Rio Grande do Sul.

VI - Confere-se, ainda, interpretação conforme ao parágrafo único do art. 6º, para abranger apenas os cargos situados no âmbito do Poder Executivo.

(ADI 1521 /RS - RIO GRANDE DO SUL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento em 19.06.2013)

Na mesma linha, também há precedentes do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 313/2015, do Município de Coronel Macedo. Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre restrições similares à da "Lei Ficha Limpa". Possibilidade. Ausência de vício no processo legislativo ou de ofensa à Constituição do Estado de São Paulo. Ação direta julgada improcedente.

(ADIN nº 2179857-50.2015.8.26.0000; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Especial do TJSP; julgado em 09.12.2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 3.441, de 30 de setembro de 2011, de Mirassol - Projeto de iniciativa de Vereador - Diploma legislativo que dispõe sobre a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo, Poder Legislativo Municipal e Autarquias de Mirassol e dá outras providências - Estabelecimento de restrições à nomeação de pessoa para o exercício de função pública inerente ao cargo em comissão - Restrições semelhantes à estabelecida pela "Lei da Ficha Limpa" (LC nº 135/2010) - Moralidade administrativa que se revela como princípio constitucional da mais alta envergadura - Exigência de honorabilidade para o exercício da função pública que não se insere nas matérias de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo - Ausente o vício de iniciativa - Exonerações de servidores contratados em desconpasso com esta lei que não consubstancia aplicação retroativa do diploma legal - Precedentes deste Órgão Especial que cuidaram de situações análogas neste mesmo sentido Lei Municipal reputada constitucional - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente, revogada a liminar.

(ADIN nº 0301346-30.2011.8.26.000, Rel. Des. De Santi Ribeiro, julgado em 30.05.2012)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Emenda nº 79/12, que acrescentou, à Lei Orgânica Municipal, o artigo 107-A, que estabelece vedações à nomeação de servidores para o exercício de funções comissionadas no âmbito da Administração Pública Municipal - Vício de inconstitucionalidade formal - Invasão à esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Inocorrência - Estabelecimento de critérios para o acesso aos cargos públicos que não se enquadra em atividade privativa do Chefe do Executivo - Inexistência de ofensa à Constituição Bandeirante - Precedentes do Colendo Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Ação julgada improcedente.

(ADIN nº 0131438-38.2012.8.26.0000, Rel. Des. Castilho Barbosa, julgado em 27 de fevereiro de 2013)

Isto posto, conclui-se, do ponto de vista da iniciativa legislativa, que não há inconstitucionalidade na propositura.

Quanto ao mérito, é possível vislumbrar dois objetivos buscados pela autora do projeto, a saber: (i) o primeiro relativo à satisfação de padrões mínimos de moralidade para o exercício de funções públicas, o que busca concretizar importante princípio que rege a administração

pública (art. 37 da Constituição da República); e (ii) o segundo, voltado a agregar maior efetividade à legislação que dispõe acerca da violência doméstica, a qual também possui fundamento constitucional, especialmente no artigo 1º, III, da Carta Magna, que consagra o princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse diapasão, a própria legislação federal que trata das hipóteses de inelegibilidade foi aperfeiçoada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Ficha Limpa), trazendo em seu bojo objetivos caros ao ordenamento jurídico como um todo, não se restringindo às questões de interesse exclusivo da Administração Pública.

Nos termos da Lei da Ficha Limpa, são inelegíveis para qualquer cargo aqueles que forem condenados, por decisão transitada em julgado ou oriunda de órgão colegiado, desde a condenação até o transcurso de 8 anos após o cumprimento da pena, aqueles que incorrerem em certos ilícitos penais, não apenas crimes relacionados à Administração Pública. Por exemplo, a Lei da Ficha Limpa aplica-se àqueles que forem condenados por crimes contra o meio ambiente e a saúde pública (art. 1, I, "e", "3" da LC 64/1990); tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos (art. 1, I, "e", "7" da LC 64/1990); redução à condição análoga à de escravo (art. 1, I, "e", "8" da LC 64/1990); contra a dignidade sexual (art. 1, I, "e", "9" da LC 64/1990).

Assim, conclui-se que a Lei da Ficha Limpa, considerada um marco para o fortalecimento do princípio da moralidade no âmbito dos cargos eletivos, possui características e objetivos semelhantes àqueles que embasam o presente projeto.

Para a sua aprovação a proposição dependerá do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, vale mencionar, conforme apontado na Pesquisa Prévia de fls. , que se encontram em tramitação nesta Casa os projetos de lei nº 122/19 e nº 532/19, este último apensado ao primeiro. Ambos vedam a nomeação, para cargos de livre provimento em comissão, de pessoas condenadas por ilícitos tipificados na Lei Federal nº 11.340/2006 - Lei Maria da Penha.

Assim, somos PELA LEGALIDADE, na forma do Substitutivo adiante proposto para os fins de: (i) eliminar a fixação de prazo para regulamentação da lei, por tratar-se de indevida ingerência do Legislativo na esfera de competência do Executivo; e (ii) aperfeiçoar a redação do projeto de acordo com a Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0775/21.

Autoriza o Executivo a não contratar para cargos públicos pessoa condenada por feminicídio, violência doméstica e outros crimes que especifica, praticados contra mulheres, gestantes, crianças, adolescentes e maiores de 65 anos.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Executivo a não contratar para cargos públicos no Município de São Paulo, no âmbito da administração direta e indireta, pessoa condenada por sentença transitada em julgado, pelo crime de feminicídio, estupro, estupro de vulnerável, assédio sexual ou violência doméstica contra mulheres, gestantes, crianças, adolescentes e maiores de 65 (sessenta e cinco) anos.

§ 1º Entende-se por violência doméstica a agressão física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral.

§ 2º A vedação ao acesso a cargo público será a partir da condenação com decisão transitada em julgado e até o total cumprimento da sentença penal condenatória.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/05/2022.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente
Alessandro Guedes (PT)
Cris Monteiro (NOVO)
Edir Sales (PSD)
Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relator
Rubinho Nunes (UNIÃO)
Sandra Tadeu (UNIÃO)
Sansão Pereira (REPUBLICANOS)
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/05/2022, p. 92

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.